

Tarifário de Abastecimento de Água

Município do Nordeste

Ano	2014
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Página 1
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	24 /11/2017
Observações:	

TARIFAS E PREÇOS A COBRAR EM 2014 PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

VENDA DE ÁGUA

CONSUMIDORES	ESCALÕES	VALORES A COBRAR
Doméstico ¹	De 0 a 5 m ³	€ 0,45
	De 6 a 10 m ³	€ 0,72
	De 11 a 15 m ³	€ 0,78
	De 16 a 25 m ³	€ 1,02
	De 26 a 50 m ³ +50 m ³	€ 1,50 € 3,43
Comércio/Indústria/Serviços	Único	€ 1,50
Organismos Oficiais, Administração Central e Regional	Único	€ 2,88
Agricultura	Único	€ 0,62
Obras- Ramais Provisórios	Único	€ 2,22
Associações Culturais, Recreativas, Desportivas e de Benemerência, Igrejas, Escolas e Inst. De Solidariedade Social	Único	€ 0,62
Administração Local	Único	€ 1,45
Rotura ou fuga de água ²	Único	€ 0,86

TARIFA DE DISPONIBILIDADE (Contadores)

CALIBRES	VALORES A COBRAR
15 mm	€ 2,28
20 mm	€ 2,87
25mm	€ 7,56
40mm	€ 9,99

1-As famílias numerosas cujo agregado seja composto por 3 ou mais filhos, beneficiam de aumento de volume de 3m³ por cada filho menor dependente até 18 anos, a partir do segundo escalão de consumo, (mediante apresentação da declaração de IRS do último ano).

2-Após verificação e confirmação pelos técnicos da empresa.

Regulamento de Abastecimento de Água

Município do Nordeste

Ano	1996
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Páginas 12193-12194
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	24 /11/2017
Observações:	

2 — Na falta de aprovação, será o requerente notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

Artigo 73.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da EG.

2 — No caso de modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio pela EG.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à EG, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 74.º

Exemplar do projecto no local da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do projecto aprovado devidamente autenticado.

SECÇÃO V

Execução das obras

Artigo 75.º

Licenciamento

Nenhuma obra de sistemas prediais de distribuição de águas e de drenagem de esgotos poderá ser executada sem prévio licenciamento, nos termos legalmente previstos.

Artigo 76.º

Responsabilidade

É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

Artigo 77.º

Ensaios

Durante a execução das obras dos sistemas prediais, a EG deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção.

Artigo 78.º

Fiscalização, vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e a sua conclusão à EG, por escrito, para efeitos dos ensaios, de fiscalização e de vistoria.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A EG acompanhará a vistoria e os ensaios, na presença do técnico responsável pela execução da obra, no prazo de oito dias após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, no prazo de cinco dias, desde que os resultados sejam conformes com o projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

Artigo 79.º

Correcção de trabalhos

1 — Quer durante a construção quer após os actos de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências do ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 80.º

Cobertura

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada, nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior e respectivos acessórios ter sido total ou parcialmente coberto antes de inspecionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeito de vistoria e ensaio.

Artigo 81.º

Efeitos de aprovação

A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utentes.

TÍTULO V

Outras disposições

CAPÍTULO I

Disposições diversas

Artigo 82.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

Artigo 83.º

Fossas

1 — Em áreas abrangidas por sistema público de drenagem de águas residuais de futuro, a concepção de projectos de redes interiores de drenagem de águas residuais de prédios a construir, remodelar ou ampliar deverá prever a ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, nos termos legais e regulamentares.

2 — Em áreas não abrangidas por sistema público de drenagem de águas residuais, a concepção de projectos de redes interiores de drenagem de águas residuais de prédios a construir, remodelar ou ampliar deverá prever a construção de sistemas individuais de drenagem de águas residuais (fossa séptica/sumidouro) e ainda contemplar a desactivação futura deste conjunto, prevendo a ligação da rede interior ao sistema público de drenagem de águas residuais à data da construção deste, através do estabelecimento prévio de tubagem, devidamente dimensionada e com traçado em planta adequado aos fins em vista, nos termos legais e regulamentares.

CAPÍTULO II

Tarifário

Artigo 84.º

Tarifas

1 — As importâncias a pagar pelos titulares da licença de construção correspondem a:

- Custos de instalação dos ramais de ligação, acrescidos de 15% para administração;
- Custos dos ensaios das canalizações dos sistemas prediais;
- Tarifa de ligação, que engloba a colocação do contador no caso do sistema predial de distribuição de águas.

2 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento das seguintes importâncias, relativas aos sistemas públicos de distribuição de água:

- Aluguer do contador;
- Tarifa de ligação e interrupção;
- Tarifas de aferição e transferência de contador;
- Consumo verificado.

3 — Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios estiverem devolutos, caso em que o pagamento compete aos proprietários ou usufrutuários, enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

4 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento de uma tarifa mensal para conservação do sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 85.º

Ramais de ligação

1 — A cobrança das tarifas referidas na alínea a) no n.º 1 do artigo anterior será feita após notificação escrita do utente, efectuada pela EG dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação.

2 — Para além deste prazo, podem essas importâncias ser pagas na tesouraria, durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

3 — O custo dos ramais de ligação poderá ser liquidado em prestações, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede pública, caso o respectivo utente assim o requeira à EG.

4 — O pagamento em prestações fica sujeito aos juros legais.

5 — Desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente, nos termos prescritos no artigo 11.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, poderão os pagamentos ser isentos de juros.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 86.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais nos seguintes casos:

- a) Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos no artigo 4.º do presente Regulamento;
- c) Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Recusa de cumprimento da intimação para execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de esgotos;
- e) Alteração do ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- f) Transgressão pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais das normas em vigor sobre fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;
- g) Utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;
- h) Assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da EG;
- i) Ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;
- j) Alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo nos sistemas prediais de distribuição de água;
- l) Oposição dos utentes a que EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;
- m) Utilização das bocas de incêndio sem consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 33.º;
- n) Utilização abusiva de água colhida nos marcos fontanários, designadamente por quem possua ligação ao sistema público de distribuição de água;
- o) Violação das proibições constantes das diferentes alíneas do artigo 7.º do presente Regulamento;
- p) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2 — Na realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, às infracções verificadas aplica-se o regime sancionatório constante do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro.

Artigo 87.º

Deveres quanto à correcção de obras

1 — Nos casos referidos nas alíneas h) e i) do artigo anterior, o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando a importância correspondente às despesas efectuadas.

3 — No caso previsto na alínea i) do artigo anterior, os serviços da EG procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador, até que a situação seja corrigida, sem prejuízo da aplicação de coima que ao caso couber.

Artigo 88.º

Valores

Sem prejuízo dos montantes mínimo e máximo estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para as situações expressamente contempladas no artigo 28.º do mesmo diploma, às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 5000\$;
Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas — até 6 000 000\$.

Artigo 89.º

Negligência

A negligência é punível, sendo os montantes referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 90.º

Aplicação da coima

O processamento e a aplicação de coimas cabem à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Direito à informação

Artigo 91.º

Informação

1 — A EG manterá disponível, para consulta dos utentes, o presente Regulamento.

2 — Será fornecido um exemplar do mesmo a todas as pessoas que o desejem ou contratem o fornecimento, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela EG.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 92.º

Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 93.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação definitiva na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 94.º

Revogação

São revogados os regulamentos municipais existentes sobre a matéria.

16-7-96. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Barbosa Carreiro*.